

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PROIBIÇÃO DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA (LEI ESTADUAL 14.628/13): UM OLHAR ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.

THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY AND THE PROHIBITION OF RENTAL OF GUARD DOGS (STATE LAW 14.628 / 13): A PERSPECTIVE THROUGH THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988.

Paloma Rolhano cabral ¹

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros ²

Resumo

A Constituição Brasileira de 1988 inovou e, de forma vanguardista, previu uma robusta proteção ambiental e animal porquanto quebrou paradigmas acerca da utilização de animais não-humanos de forma cruel, a fim de evitar a extinção de espécies importantes para o meio-ambiente. A lei 14229/13 do Rio Grande do Sul teve como objetivo dar um basta em uma dessas explorações econômicas – a do aluguel de cães de guarda. O presente artigo desenvolve uma análise metodológica a partir da necessidade de se debruçar sobre a lei em questão e verificar o cumprimento dos requisitos de proporcionalidade quando da análise da colisão de direitos fundamentais

Palavras-chave: Direito dos animais, Cães de guarda, Constituição, Princípio da proporcionalidade, Robert alexy

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Constitution of 1988 foresaw a large environmental and animal protection, breaking paradigms about the use of nonhuman animals in a cruel way, in order to avoid the extinction of species important for the environment. The economic exploitation of nonhuman animals is a routine, despite the express constitutional provision. Law 14229/13 of Rio Grande do Sul had as objective the stop one of these economic explorations - the rent of guard dogs in the state. The present article seek to find if the law in question fulfilled the requirements of proportionality when analyzing the collision of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Guard dogs, Constitution, principle of proportionality, Robert alexy

¹ Bacharel em Direito (PUCRS), Advogada, Mestranda em Direito (Universidade Lasalle) e Consteladora Familiar (UCS/CELPI)

² Pós-Doutora em Direito Ambiental (UFSC). Doutora em Direito (UFSC). Mestre em Direito (PUCRS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle. Advogada

1.Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, foi absolutamente vanguardista ao introduzir no sistema jurídico-constitucional brasileiro um capítulo específico destinado a proteção ambiental. É fato que a questão ambiental já ondulava pela ordenamento desde há muito tempo, mas nunca havia recebido o destaque merecido em uma carta constitucional e, mais, nunca havia sido elevado a um direito fundamental.

No âmbito do artigo 225, para além de toda a proteção que se estabeleceu a ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, estabelecendo-se um direito e um dever fundamental, sagrou-se uma estrutura normativa que permitiu a realização da proteção da vida como um todo. Um dos maiores destaques do paragrafo 1, do artigo 225, quando se determina as tarefas estatais estabeleceu a regra de vedação de práticas de crueldade em face dos animais não-humanos. O legislador constituinte buscou atender os anseios de uma nova sociedade, bem como postulou através dessa norma condutas éticas acerca da questão animal. Tal norma jurídica quebra paradigmas sobre todo o tratamento animal no país. Ao deixar o dispositivo aberto, a Constituição incluiu todas as práticas em relação a animais – inclusive àquelas que instrumentalizam animais para fins econômicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, em 2013, motivado por grandes manifestações de sociedades protetoras de animais, bem como diversos escândalos sobre maus tratos de cães, elaborou a lei 14.229, que proibiu expressamente o aluguel de cães de guarda, gerando discussão acerca da proporcionalidade e constitucionalidade da norma. O presente artigo busca aprofundar-se sobre o estudo do (princípio da) proporcionalidade idealizado por Robert Alexy, bem como apresentar atuais pesquisas científicas acerca da sciência dos animais não humanos, demonstrando que a norma que veda a prática econômica com os cães é sim proporcional e extremamente necessária para a manutenção do artigo 255, da Carta Constitucional, bem como para alcançar os novos anseios da sociedade preocupada com os seres de outras espécies. O presente artigo desenvolve uma análise metodológica a partir da necessidade de se debruçar sobre a lei em questão e verificar o cumprimento dos requisitos de proporcionalidade idealizados por Robert Alexy quando da análise da colisão de direitos fundamentais.

2. A proporcionalidade: a regra de ouro nas interpretações jurídicas de direitos fundamentais.

Ao tratarmos sobre direitos fundamentais e efetividade das normas constitucionais, diversas questões relevantes surgem no debate, tais como a necessidade de uma resolução para os direitos colidentes, regras de interpretação, aplicabilidade do direito discutido, conceituação de normas jurídicas. Nesse aspecto, acerca das normas jurídicas, ao buscarmos regras de interpretações para a colisão dos direitos fundamentais adentramos a mais um assunto de extrema relevância e complexidade. Isso porque para a resolução das referidas colisões, demonstra-se imprescindível o estudo profundo do princípio da proporcionalidade, uma vez que é o principal instrumento utilizado nas aludidas colisões. Eis então mais um fervoroso tema, haja vista que a diferença conceitual entre regras e princípios se demonstram altamente necessárias para o estudo em questão.

Em que pese a discussão acerca do princípio da proporcionalidade regra seja longa e polêmica, em virtude da grande confusão da determinação axiológica e literal entre princípio versus regra, opta-se aqui pela definição de Robert Alexy (2014) sobre o dilema: Normas jurídicas são divididas em duas categorias – regras e princípios (ALEXY, 2014). Tal divisão não se baseia apenas no que diz respeito à especialidade da norma, mas também em sua estrutura e forma de aplicação (SILVA, 2002). Alexy (2014) define que “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.”, ou seja, exprimam deveres *prima facie*. Enquanto a regra está intimamente ligada a deveres definitivos e são aplicadas pelo método da subsunção (SILVA, 2002). Contudo, cumpre ressaltar breve e minimamente aqui que Alexy admite que muitas vezes uma norma pode ter um duplo caráter (2014, pg. 141)

O fato de que, por meio das disposições de direitos fundamentais sejam estatuídas duas espécies de normas - as regras e os princípios - é o fundamento do caráter duplo das disposições de direitos fundamentais. Mas isso não significa ainda que também as normas de direitos fundamentais compartilhem desse mesmo caráter duplo. De início elas são ou regras (normalmente incompletas) ou princípios. Mas as normas de direitos fundamentais adquirem um caráter duplo se forem construídas de forma a que ambos os níveis sejam nelas reunidos. Uma tal vinculação de ambos os níveis surge quando na formulação da norma constitucional é incluída uma cláusula restritiva com a estrutura de princípios, que, por isso, está sujeita a sopesamentos

Desta forma, levando em conta os conceitos principais entre regra e princípio apresentados por Alexy -e também utilizados pelo Tribunal Constitucional Alemão para o controle de direitos fundamentais-, temos que o princípio da proporcionalidade não pode ser considerado um princípio literalmente, haja vista que sua estrutura é,

contraditoriamente, de regra. Alexy propõe três máximas parciais que devem ser necessariamente preenchidas cumulativamente para que a proporcionalidade seja aplicada – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Silva (2002) sustenta que a aplicação dessas máximas é feita por subsunção e justamente por isso está intrinsecamente ligado ao conceito do que é de fato a regra.

Ao analisarmos os preceitos aludidos, temos que a adequação é o meio com cuja a utilização um objetivo é alcançado, bem como o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. (SILVA, 2002). Portanto, alude Silva (2002) que uma medida só é inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização daquilo que se pretende. Desta forma, medidas que são consideradas incomodas ou de difícil manutenção não são inadequadas, ainda que a natureza inicial da adequação seja de um critério negativo, pois visa eliminar os meios não adequados (ALEXY, 2014). É preciso que a análise da questão seja feita de forma racional e específica. Após analisada a adequação, é possível examinar o preceito seguinte.

Acerca do segundo preceito em questão, a necessidade encontra-se no parâmetro de limitações da proporcionalidade. Isso posto, Silva (2002) aponta que um ato estatal que limita um direito fundamental somente é necessário nas situações em que a realização do objetivo discutido não possa ser alcançada de outra forma por outro ato que restrinja menos o direito fundamental atingido. Desta forma, sempre que houver uma possibilidade de utilizar um instrumento menos agressivo para promover o objetivo em questão, este deverá ser utilizado e portanto, a proporcionalidade não poderá ser utilizada, uma vez que não preenchido o critério da necessidade.

Já o terceiro e último preceito a ser observado para que a proporcionalidade seja utilizada reside na proporcionalidade em sentido estrito. Este, de acordo com Silva (2002, pg. 798),

Consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

(...) Para que uma medida seja reprovada no teste da proporcionalidade em sentido estrito, não é necessário que ela implique a não-realização de um direito fundamental. Também não é necessário que a medida atinja o chamado núcleo essencial de algum direito fundamental.

Para que uma medida seja considerada desproporcional dentro desse preceito, basta apenas que os motivos não sejam pesados suficientemente para justificar a restrição. Assim, a partir dessa contextualização acerca do (princípio) da proporcionalidade, o presente artigo debruça-se então sobre a lei gaúcha que proibiu o aluguel de cães de guarda, em face à disposição constitucional da vedação da crueldade em face aos animais e a proporcionalidade.

3. A vedação de crueldade em face aos animais não-humanos na Constituição Federal de 1988: um direito fundamental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe diversas inovações no campo ambiental e animal, impondo ao legislador e aos aplicadores do direito (FREITAS, 1998) novas regras sobre o tema. O artigo 225, CF disciplina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição pátria aderiu a um novo plano no que se refere suas normas constitucionais, vez que construiu um capítulo específico acerca da proteção ambiental. (ROLHANO, 2017). O referido artigo 225 da CF/88 é a matriz de toda a proteção ecológica da Nação, afirmando o direito de todos ao acesso a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Nessa seara, a Constituição inclusive impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o Meio Ambiente, bem como preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo assim, considerado, inclusive, um direito fundamental, ante a sua íntima relação para com a efetivação da dignidade da pessoa humana. (MEDEIROS, 2017).

Acerca da efetividade da norma jurídica, defende Machado (2009. pg. 104) que a utilização do pronome *todos* pelo caput do aludido artigo “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”, surgindo um direito subjetivo, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de cada um (MACHADO, 2009). Nesse sentido também, SARLET (2014, p. 51) aduz que:

(...) Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana,

que a grande ideia em torno de um bem estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura.

Em que pese o artigo 225 tratar-se de um dispositivo antropocêntrico – pois deixa claro que a proteção é feita pelo homem para o homem (MEDEIROS, 2013), os seus incisos e parágrafos trazem conceitos que aproximam o texto constitucional do biocentrismo (MEDEIROS, 2013), havendo, segundo Machado (2005), “uma preocupação em harmonizar e integrar os seres humanos e biota”. Referem os incisos e parágrafos em destaque do artigo em questão que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Da mesma forma, a Carta Maior incumbiu ao poder público, de forma plena e clara no Art. 225, §1º, VII, a titularidade para a manutenção da vedação de crueldade contra os animais não-humanos. Assim, a referida constituição, além de asseverar o meio

ambiente como bem ecologicamente equilibrado, determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies (MACHADO, 2009). Da mesma forma, interessante se faz perceber que ao prever a proteção pelo Poder Público, conforme aduz Sarlet (2005), a Constituição outorga ao indivíduo o direito de exigir do Estado que este o proteja contra ingerências de terceiros em determinados bens, porquanto tratar-se de um direito e dever tanto do Estado quanto do indivíduo.

Ainda, imprescindível nessa seara ressaltar a importância do art. 225, §1º, VII acerca da proteção constitucional expressa da fauna e flora e vedação de crueldade com os animais, podendo projetar a proteção jurídica dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro (MEDEIROS, 2013). Consequentemente, sendo, pois expressa tal proteção, não há como negar o reconhecimento da sentença dos destes pela Carta Maior (MEDEIROS, 2017). No tópico específico acerca dos animais não-humanos, pode-se ainda tecer algumas considerações, conforme afirma Medeiros (2017, pg. 72) “a proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana”. Isso porque ao vedar a crueldade, a Constituição trouxe uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana (MEDEIROS, 2017).

Assim, a Carta Constitucional Brasileira incluiu o meio-ambiente e os animais não-humanos como bens a serem tutelados, sendo a pioneira no sentido de proteção ambiental expressa. Essa proteção trouxe um novo paradigma para o sistema constitucional e jurídico no Brasil. Uma vez colocado que, em termos gerais, as constituições produzem- além de leis prevendo funções de proteção, previsões sobre o Legislativos e procedimentos constitucionais-, normas com intenções de conduzir comportamentos através de regras (ALEXANDER, 2015). Ou seja, ao inserir regras mandamentais sobre a conduta constitucional a ser dispensada ao animais não-humanos, a Carta Maior quebra o paradigma vivido até então em termos de fauna e flora

Portanto, as normas constitucionais trazem um novo requisito sobre o comportamento dos humanos a ser dispendo sobre os não-humanos. Medeiros (2013, p. 114) assevera que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, **reconhece-se um dever moral e um dever jurídico**

dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida. (grifo nosso).

A Constituição Federal buscou tutelar os animais não-humanos de forma expressa. Tal previsão demonstra a preocupação em atender princípios éticos de conduta e a mudança social vivida na contemporaneidade. Conseqüentemente, pode-se dizer que a Carta Maior traz no escopo do artigo 225 um requisito para a proteção ambiental: a proteção animal. O dever de proteção ambiental é ampliado: há uma substancial preocupação em proteger os animais não humanos. Ao trazer tal preocupação para o artigo 225, o legislador constituinte busca não somente proteger o meio ambiente, mas também apontar requisitos formais para que essa proteção seja efetivada. Desta forma, os tratamentos cruéis aos animais não-humanos são totalmente inconstitucionais.

3. A proibição de aluguel de cães no Estado do Rio Grande do Sul: a observância do preceito constitucional do art. 225 frente à proporcionalidade

A lei abordada no presente artigo teve origem em virtude do contexto social apresentado na época. O grande crescimento dos movimentos pro animais e a mudança acerca da perspectiva sobre os animais de companhia fizeram que um novo movimento surgisse. Conforme Medeiros (2016), no ano de 2011 várias entidades de proteção animal em parceria com a Frente Parlamentar de Defesa Animal, construíram uma alternativa no intuito de proibir a prestação dos serviços de vigilância e segurança através da locação de cães de guarda. Nessa seara, a alternativa se deu consubstanciada na elaboração de um Projeto de Lei (PL n. 462/11), de autoria do Deputado Paulo Odone. Corroborando com o movimento aludido, em meados de 2013, no Rio Grande do Sul, uma série de escândalos acerca das condições dos cães de guarda foram divulgadas pela imprensa e redes sociais (2013). Cães de grande porte eram alugados para o serviço de segurança, através de empresas que supostamente se responsabilizam pela manutenção da saúde e bem-estar dos animais. Contudo, conforme as denúncias, os cães eram mantidos em condições precárias de alimento, higiene e sociabilidade (2013). Em um dos resgates feitos no depósito de uma das maiores empresas do ramo, foram encontrados acorrentados no meio de fezes e urina, juntamente com a comida. (2013), além de estar com sua saúde comprometida e sem qualquer acompanhamento veterinário (2013).

O ocorrido acabou por ganhar cada vez mais extrema comoção social dos protetores de animais do Estado (2013), bem como perante aos parlamentares, em virtude da pressão da opinião pública. Assim, foi aprovada a Lei n. 14.229, vetando a utilização dos animais como instrumentos de segurança patrimonial. Contudo, em virtude da nova lei, o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do RS (SIDDESP) ajuizou uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, sustentando vício de origem da legislação, uma vez que competência legislativa seria da União e não do Estado. (MEDEIROS, 2016). A alegação sustentada foi que a Lei estaria invadindo a competência estabelecida no art. 22, I da Constituição Federal. Em sede de análise do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o Desembargador relator entendeu que o argumento em questão era de fato consistente, concedendo liminar para suspender a eficácia da norma recém aprovada. Em sede de recurso, a temática retornou ao TJRS e a questão voltou a ser discutida. O voto de Desembargador Francisco José Moesch (ADIN 70060888492, 2014, pag. 31) foi determinante para que a proteção dos animais não-humanos fosse mantida, defendendo que:

Da leitura da Lei nº 14.229/2013 e respectiva justificativa é possível concluir que seu desiderato não foi o de regular uma relação de Direito Civil e Comercial – prestação de serviços (atividade de vigilância animal), mas sim o de proteger os animais (cães de guarda) que são locados e, recorrentemente, submetidos a maus tratos, conforme inúmeros registros de reclamações efetuadas por entidades de proteção aos animais. A doutrina ambientalista tem reconhecido a existência de uma dignidade da vida não-humana e dos animais, especialmente diante dos novos valores ecológicos que passam a modular as relações sociais contemporâneas.

Por fim, por maioria de 13 votos a 11, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul derrubou a liminar que suspendia a Lei Estadual n. 14.229/13, estando, portanto, a norma em vigor.

Conforme aduz Medeiros (2016, pag. 223) de forma fundamentada:

Essa Lei vem demarcar uma posição em termos de cuidado, proteção aos animais, assim como, sinalizar para a ampliação de um campo de direito, uma vez que reafirma, sob o ponto de vista da proteção do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente pela proteção fundamental da Constituição, as atividades relacionadas à locação de cães não são permitidas se revertendo o modo de tratar os animais. Uma vez que as empresas que alugam cães para a realização das atividades de segurança, vigilância e guarda, tratam os animais como “coisas”, bens, e, dessa forma, dispõem deles como objetos. Já nessa condição está presente, no mínimo, o desrespeito, pressupondo como se tal condição (bens/coisas/objetos) autorizasse a prática de maus-tratos e crueldade. Animais não humanos não são coisas, nem bens, nem objetos, e estão protegidos pela Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso VII), pela Lei

n. 9.605/98 (art. 32), pela Lei Estadual n. 1.915/03 e, historicamente, pelo Decreto-Lei n. 24.465/34.

Em que pese a discussão acerca do tema relacionado a animais não-humanos ainda parecer girar em torno do que é cruel, as recentes pesquisas científicas sobre a senciência dos animais não deixa mais dúvidas sobre a comprovação da capacidade de sentir dor dos mesmos: em recente pesquisa sobre dados os dados coletados em segundas pesquisas, envolvendo animais e emoções, os pesquisadores encontraram que 74% dos artigos analisados localizou no mínimo cinco palavras indicando estados de emoções dos animais estudados: medo (22,62%), estresse (21,65%), dor (10,88%), ansiedade (10,88%) e depressão (7,92%) (PROCTOR, 2013). Em consonância, atesta a Declaração de Cambridge (2012) que:

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais.

Desse modo, razoável afirmar que tudo aquilo que cause sofrimento ao animal não-humano é cruel. Os cães são animais de extrema inteligente. Capazes de demonstrar amor e afeto, sendo o tratamento degradante e isolado da convivência humana de fato cruel. Assim, ao falarmos sobre capacidade senciência de um cão, é interessante apontar que em um experimento realizado na Áustria (RANGE et al, 2009), 29 (vinte e nove) cães foram testados. Medeiros (2013, p. 162), aduz acerca dessa pesquisa que

Esses cães possuíam a capacidade de dar a pata. Todos os cães selecionados para a pesquisa já eram adestrados pelos seus donos, contudo, o teste envolvia realizar a tarefa para um desconhecido, acompanhados pelo seu dono e outro cão, lado a lado. Ao obedecer ao comando do pesquisador, o cão poderia receber uma recompensa boa – um pedaço de salsicha - , ou nem tanto – um pedaço de pão preto - , ou poderia ainda ser pior, poderiam não receber recompensa alguma pela atividade realizada. Os pesquisadores observaram que se um cão recebe o prêmio e o outro não, ele para de dar a pata até mesmo antes daquele que não recebe recompensa alguma. O resultado demonstrou que os animais sem recompensa pelo mesmo trabalho do colega ao lado, logo pararam de “cumprimentar” o experimentador, e mostravam sinais de indignação, bocejando, lambendo a boca ou desviando o olhar.

Desta forma, ao analisarmos a lei 14628/13 sob o aspecto constitucional, bem como em consonância com as pesquisas científicas atuais, o enfrentamento dos requisitos do (princípio) da proporcionalidade da referida lei torna-se corolário lógico da questão, haja vista a colisão entre direitos fundamentais – vedação da crueldade em face de animais e livre exercício da profissão.

Ao enfrentarmos a máxima da adequação, temos que esta é o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, bem como o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. (SILVA, 2002). Assim, como vimos, uma medida somente é inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização daquilo que se pretende. O caso da lei aqui discutida preenche o primeiro requisito de forma fácil e tranquila. O que se pretendia com a referida era instrumentalizar o disposto no art. 225 da Constituição Federal, ou seja, proibir formas de crueldade aos animais não-humanos. A lei não somente contribuiu para que tal disposição fosse cumprida, mas também fomentou uma nova visão sobre o tema – trouxe em discussão a proteção constitucional ambiental.

Quanto ao segundo requisito, parece também não haver grandes polêmicas. A necessidade, entendida como a única forma hábil para a realização de um objetivo, através de uma restrição de um direito fundamental em virtude de um ato estatal. A questão em torno da necessidade referida giza-se sobre o fato de que as empresas que utilizavam os animais como um instrumento monetário não estavam dispostas a libertá-los apenas para o cumprimento da norma constitucional. O fato de não haver punição determinada em lei para os maus tratos demonstrou-se peça chave na questão, haja vista que por ficarem impunes, os donos das empresas continuavam a exercer as condutas proibidas, outorgando o cumprimento da máxima da necessidade.

No terceiro e último requisito temos a questão da proporcionalidade estrita vem a ser, conforme referido na primeira parte deste artigo, o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva (SILVA, 2002). Ao tratarmos da questão animal com consciência sobre a capacidade senciente destes, temos que o sopesamento da restrição econômica das empresas afetadas pela lei ainda é menor em intensidade do que a proteção desses animais. Ao finalmente entendermos, acompanhados de pesquisas científicas atuais sobre o tema, que estes possuem sentimentos – e por isso sentem dor, frio, fome, saudade, amor, empatia, torna-

se fácil perceber que a mera atividade econômica não deve preponderar aos interesses desses seres.

Ainda que a efetividade das normas protetivas aos animais não-humanos esteja em construção – e seja um desafio para o Direito. Medeiros & Albuquerque (2013, p. 21) defendem que

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo. O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado é fruto da evolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente da proteção jurídica de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores. As normas jurídicas de proteção ambiental vêm em resposta a circunstâncias sociais e históricas.

Conforme argumenta Regan (1989), os animais não existem em função do homem: eles possuem uma existência, um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia e um sistema jurídico que a exclua é cego. Nesse sentido, Medeiros (2016, pg. 236) sustenta que

Torna-se inaceitável que uma legislação elaborada pelo Poder Público, pelo Estado na sua função legiferante, estabeleça discriminação e preconceito, por meio do especismo, enaltecendo a não valorização da vida, ao tratar seres vivos, portadores de valor inerente e incluso em comunidades morais, como coisas/objetos

Examinadas questões importantes sobre o tema, tem-se que a lei 14.229/13 é constitucional, obedecendo aos preceitos da proporcionalidade elaborados por Alexy.

5. Considerações Finais

A Constituição de 1988 foi vanguardista ao prever não somente uma proteção constitucional ambiental, mas também ao positivizar a vedação de crueldade em face dos animais não-humanos em seu artigo 225, §1º, VII. Tal disposição traz consequências práticas importantíssimas sobre as condutas dos humanos dispensadas aos animais não-humanos. Ao construir uma proteção animal, a Constituição passa a reconhecer o animal não-humano como um ser senciente, cuja importância se dá pelo seu valor intrínseco. Entrementes, o constituinte brasileiro foi além em sua previsão – ao optar por elencar a proteção aos animais em um inciso do artigo da proteção ambiental, trouxe um requisito

a ser cumprido pela proteção ambiental. Dessa forma, conclui-se que o direito dos animais se torna demasiadamente importante no cenário constitucional – uma vez elencado juntamente com o dispositivo do meio ambiente, ele se reveste de uma dupla proteção: constitucional e ambiental. Assim, o reconhecimento da vedação das relações cruéis, bem como todos os ditames acerca dos direitos dos animais, torna-se um requisito para a implementação proteção do meio ambiente, bem como um direito fundamental presente na Constituição Brasileira.

Nesse sentido, ao enfrentarmos a colisão de dois direitos fundamentais, temos como (princípio) escolhido o da proporcionalidade para a resolução da questão. A edição da lei que vedou a utilização de cães como instrumento de guarda no Estado do Rio Grande do Sul é um bom exemplo dessas colisões. Por um lado, a vedação da crueldade disposta expressamente pela Constituição Federal. De outro, o livre exercício da profissão, também garantido pelo texto constitucional. Dessa forma, a proporcionalidade – conceito definido por Robert Alexy, traz três máximas a serem preenchidas para que um direito fundamental prepondere a outro. Adequação, necessidade e proporcionalidade estrita. Entretanto, antes de analisar os requisitos em si, parece que a principal consideração acerca dessa colisão é a necessidade de examinar as recentes pesquisas científicas sobre a capacidade senciente desses animais – uma vez que sem elas, possivelmente tal discussão sequer seria levantada.

O presente artigo buscou trazer informações atualizadas sobre o córtex neural dos animais – em especial, mamíferos; sobre dados em que foram observados a demonstração de dor, de tristeza, de amor, de compaixão dos animais em diversas situações. E especificamente, em relação aos cães, buscou-se também a demonstração da incrível pesquisa austríaca sobre a capacidade de empatia desses animais. Assim, temos, portanto, de um lado, a exploração de seres sencientes versus o livre exercício da profissão. Ao buscarmos novamente os requisitos de Alexy para resolver a questão, após examinar as pesquisas, resta claro que todos eles são preenchidos intrinsecamente. Vejamos, a adequação é o meio com cuja a utilização um objetivo é alcançado, bem como o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada. O caso da lei aqui discutida preenche o primeiro requisito de forma fácil e tranquila, no sentido que o que se pretendia com a referida era instrumentalizar o disposto no art. 225 da Constituição Federal - ou seja, proibir formas de crueldade aos animais não-humanos. Quanto ao requisito da

necessidade - entendida como a única forma hábil para a realização de um objetivo, através de uma restrição de um direito fundamental em virtude de um ato estatal, temos que a questão em torno da necessidade referida gira-se sobre o fato de que as empresas que utilizavam os animais como um instrumento monetário não estavam dispostas a libertá-los apenas para o cumprimento da norma constitucional. Portanto, não haver punição determinada em lei para os maus tratos demonstrou-se peça chave na questão, haja vista que por ficarem impunes, os donos das empresas continuavam a exercer as condutas proibidas, outorgando o cumprimento da máxima da necessidade. Já ao analisar o último requisito, a proporcionalidade estrita – temos o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. Quando conseguimos perceber o animal com consciência, bem como a capacidade sentiente destes, temos que o sopesamento da restrição econômica das empresas afetadas pela lei ainda é menor em intensidade do que a proteção desses animais. Eis que mais uma vez a abordagem das pesquisas científicas sobre o assunto demonstraram-se imprescindíveis para o tema, pois ao finalmente entendermos, que estes seres possuem sentimentos torna-se fácil perceber que a mera atividade econômica não deve preponderar aos interesses desses seres.

6. Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Leticia. MEDEIROS, Fernanda. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo.** *Publica Direito*. 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em 18/05/17.

ALEXANDER, Larry. **Concepto y funciones de las constituciones.** In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; Jaramillo, Leonardo Garcia (Organizadores). **Filosofia del Derecho Constitucional. Cuestiones Fundamentales.** Mexico: Instituto de Investigaciones Juridicas. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

BAARS, B. J. “**There are no known differences in brain mechanisms of consciousness between humans and other mammals**”, *Animal Welfare*, 10, Suppl. 1, pp. 31-40. (2001).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **ADI n. 70060888492.** Des. Relator Marcelo Bandeira Pereira. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> . Acesso em: 24/04/2018.

KOBOLDT, Marcos. **Cães são retirados de prédio abandonado em Porto Alegre.** *Correio do Povo* (Porto Alegre). 05/04/2013. Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/495640/Caes-sao-retirados-de-predio-abandonado-em-Porto-Alegre>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **O Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Proteção Jurídica dos Cães de Guarda no Sul do Brasil: uma questão de empatia nascida nos Movimentos de Proteção do Animal não Humano.** Revista Sequencia. Florianópolis, v. 37, 72. 2016

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO Jayme Weingartner; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural.** Canoas: Editora Unilasalle, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROLHANO, Paloma. **O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da leishmaniose.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais: CONPEDI, 2017. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2059> .

PROCTOR, Helen S.; CARDER, Gemma; CORNISH, Amelia R. Searching for Animal Sentience: A Systematic Review of the Scientific Literature. *Animals*, v. 3, n. 3, pg. 882-906, 2013.

REINO UNIDO. **Declaração de Cambrigde**. 2012. Disponível em <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em 11/10/2015.

RAPCHAN, Elian. **Chipanzés possuem cultura? Questões para a antropologia sobre um tema “bom de pensar”**. *Revista Antropologia*. Vol. 48, n. 1, São Paulo: jan./june, 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012005000100006. Acessado em 24/06/2017.

RANGE, Friederike; HORN, Lisa; VIRANYI, Zsófia; HUBER, Ludwing. **The absence of reward induces inequity aversion in dogs**. In *PNAS* January 6, 2009 vol. 106 no 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *Revista dos Tribunais*. 2002.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **Animais encontrados em depósito da Delta Cães recebem atendimento da SEDA em hospedaria**. *SEDA*. 05/04/2013. Disponível em http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda_news/cache/news20130405.html Acesso em 24/04/2018.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkley: University of California Press, 1989.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Lei n. 14.229, de 15 de abril de 2013. Que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.** Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2014.229.pdf> : . Acesso em: . 18/24/2018.